



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 109/2022

PARECER Nº 012/2022

Projeto de Lei nº 013/2022. Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a abrir crédito adicional por suplementação no orçamento de 2022. Legalidade quanto a forma do projeto de lei.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 013/2022 tem por objeto autorizar a suplementação por anulação parcial do orçamento, no valor de R\$500.000,00.

Na justificativa o Chefe do Executivo esclarece que necessita suplementar o orçamento vigente, suplementando por anulação parcial do orçamento para dar continuidade na captação de recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal para elaboração de projetos de pavimentação e drenagem nas vias públicas do município prevista na Lei Complementar Estadual nº 712/2013.

Instrui os autos o projeto de lei e sua mensagem.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1. Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei deve ser analisado a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência.

O art. 48 da LOM trata sobre o regime de urgência na tramitação das matérias desta Casa de Leis, cabendo ao Plenário o deferimento ou não da solicitação.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

2.2. COMPETÊNCIA, INICIATIVA e FUNDAMENTO JURÍDICO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

Quanto ao conteúdo do projeto de lei os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que **a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, presentes ao caso em análise.**

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, “*Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos,



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa. Veja o “*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa*”.

Os projetos de lei relativos a créditos suplementares especiais **devem ser instruídos com exposições de motivos que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.**

No mais, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto nas metas fiscais, com a indicação, quando for o caso, dos cancelamentos compensatórios.

Diante do exposto acima, vê que o projeto de lei na forma apresentada apresenta-se deficitário para fazer uma análise mais aprofundada do seu mérito podendo as respectivas Comissões requerem justificativas e melhores esclarecimentos ao Chefe do Executivo.

2.3. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, principalmente pela deficiência do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo, contudo, há deficiência ao seu texto quanto as ações governamentais que serão empreendidas, que podem ser sanadas através da Comissão de Finanças, requisitando as informações pertinentes.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, **o qual exige maioria absoluta dos membros da câmara nos termos do art. 130, § 6º da Lei Orgânica Municipal.**

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de fevereiro de 2022.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799**